



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088048-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é agravado EUNICE KEIKO OKITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.879

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088048-27.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ

AGRAVADA: EUNICE KEIKO OKITA

Responsabilidade civil. Transporte coletivo. Acidente sofrido por passageira. Traspasse de lombada pelo motorista sem redução da velocidade. Transação efetuada entre a autora e a concessionária de serviço público de transporte de passageiros. Extinção da ação (CPC, artigo 487, III, “b”). Pleito de decreto de extinção com relação ao corréu, Município de Jacareí, indeferido. Insurgência descabida. Ausência de assunção de culpa na transação. Atribuição, além, de suposta falha de sinalização à Municipalidade, a contribuir para a ocorrência do acidente. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação ordinária, julgou extinto processo a termo do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil com relação a JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA. – JTU, que compareceu espontaneamente aos autos, *assumindo o polo passivo*, e afastou a pretensão de *extinção do processo em relação ao Município de Jacareí*, ora agravante, interposto sob fundamento de que as *obrigações solidárias saldadas por um dos devedores, extingue a obrigação e tem seus efeitos estendidos à outros eventuais solidariamente responsáveis, e o acordo entabulado entre a Agravada e a primeira Ré sintetizam o reconhecimento do ato ilícito praticado pelo preposto (motorista)*, e não subsiste razão para que os efeitos do acordo não beneficiem o Município.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Assim constou na petição inicial da ação de que este recurso deriva: *No dia 29/07/2022, adentrou ao ônibus da 1ª Requerida que presta os serviços de transporte público coletivo com destino a Região Central da Cidade para mais um dia de trabalho (circular nº 3, Parque Meia Lua x Centro), quando por volta das 06h00min na Avenida José Pereira de Andrade na altura do nº 477, no Jardim Santa Maria, o preposto da 1ª Requerida, de forma desatenta e sem reduzir a velocidade, passou violentamente sobre um quebra-molas, fazendo com que a Requerente literalmente saltasse, caindo novamente no assento em que estava de forma brusca e repentina, causando-lhe imediatamente fortes dores na coluna, a resultar em **FRATURA DO ASPECTO ANTERIOR E MÉDIO DO CORPO VERTEBRAL DE L1, COM ACUNHAMENTO DO CORPO VERTEBRAL COM REDUÇÃO DE ALTURA EM CERCA DE 25%, SEM PROPULSÃO DO MURO POSTERIOR**, ao que ajuizada esta ação contra o agravante e VIAÇÃO JACAREÍ para recebimento de indenização por danos materiais e morais*

O agravante contestou e, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa (CPC, art. 293) e, sustentando **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL** e **LEGITIMIDADE DE PARTE**, denunciou a lide à JACAREÍ TRANSPORTES URBANO - JTU (págs. 63/79 dos autos de origem), seguida de contestação, impugnando, em preliminar, o **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA** e sustentando **ILEGITIMIDADE DE PARTE** (págs. 81/106).

JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA. compareceu espontaneamente ao processo, assumindo o polo passivo e ofereceu contestação, impugnando, em preliminar, o **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**, pleiteando, ante a substituição no polo passivo, seja a Requerente intimada para regularizar sua representação processual, no prazo legal (págs. 133/156).

A D. Juíza de Direito determinou: *Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 dias, inclusive sobre o pedido de substituição processual formulado por Jacarei Transporte Urbano Ltda a fls. 133/156 (pág. 179).*

A agravada replicou para requerer *substituição processual da 1ª Requerida VIAÇÃO JACAREÍ LTDA excluindo-se dos autos a referida empresa considerada a sua ilegitimidade nesta fase processual, devendo ser inclusa em seu lugar JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA – JTU (págs. 193/201), ao que se decidiu: Em observância à garantia fundamental do contraditório, ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), bem como à regra que veda a prolação de decisão surpresa (CPC, art.10), intemem-se os requeridos para se manifestarem sobre a petição e fls. 193/201, na qual a autora requer substituição processual, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se (pág. 235).*

O agravante informou **oposição**, vez que o processo já conta com citação positiva de todas as Rés e plena estabilização (pág. 239), manifestando a *corrê expressa concordância com o pedido de substituição processual (págs. 241/247), reiterando a JTU os termos da contestação apresentada, às fls. 133/178 (págs. 248/254)*

A D. Juíza determinou: *Sem prejuízo de eventual julgamento no estado, digam as partes se pretendem produzir provas em audiência ou fora dela, especificando-as e justificando-as, em caso positivo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se (pág. 255).*

A agravada requereu **PERÍCIA MÉDICA para que se apure entre outros o grau de incapacidade da Autora** e a designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitiva do Motorista da 1ª Requerida que conduzia a lotação por ocasião do acidente, oitiva de Preposto da 2ª Requerida que tenha conhecimento acerca da instalação de ondulação transversal na Avenida José Pereira de Andrade na altura do nº 477, além das testemunhas que estavam no interior do coletivo e presenciaram o acidente (págs. 260/264), pugnando a JTU pela juntada de

documentos presentes e futuros, prova pericial (direta e indireta), prova testemunhal, e todas as demais provas em direito admitidas e necessárias para o adequado deslinde do feito (págs. 297/300).

Sobreveio informação de celebração de acordo entre a agravada e a JTU, requerida a homologação (págs. 308/311), ao que se decidiu: *Manifestem-se os requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o peticionado às fls. 308/311. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se (pág. 313).*

O agravante informou *ciência do acordo entabulado de fls. 308/311, sem oposição, desde que o Município seja excluído do feito, sem quaisquer ônus (pág. 318), sustentando a agravada que o pedido de homologação do acordo acostado às fls. 308/311 contempla expressamente apenas a Requerida JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA, substituta processual de VIAÇÃO JACAREÍ LTDA, devendo o feito ser extinto em relação à mesma, e, no que pertine à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP, o feito deverá prosseguir sob pena de negativa da prestação jurisdicional, pois instalou “quebra-molas” em local antes inexistente, deixando de sinalizar adequadamente o novo obstáculo, é patente a sua omissão devendo ser apurado o ato ilícito mediante a continuidade da instrução processual (págs. 319/322),*

A JTU requereu *homologação do acordo de fls. 308/311 (pág. 328), pugnando o agravante pelo deferimento da denunciação à lide e ulterior julgamento da demanda, não tendo mais provas a produzir em razão do reconhecimento da lesão pelo empresa JTU no termo de acordo de composição por ela firmado com a Autora (págs. 329/330).*

A D. Juíza determinou: *Em conformidade com o que dispõe o artigo 437, §1º, do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os documentos juntados pelo Município de Jacareí às fls. 329/334. Intimem-se (pág. 335)*

A JTU susteve que o *acordo protocolado às fls. 308/3011 foi firmado por mera liberalidade, sem reconhecimento de responsabilidade civil decorrente do evento, com o único propósito de pacificar o conflito existente, impugnando com veemência as alegações da municipalidade de que tenha havido reconhecimento de que o “motorista praticara a lesão experimentada pela Autora” (págs. 339/340), reiterando a agravada **o contido na manifestação de fls. 319/322** (pág. 341).*

A D. Juíza decidiu: *Inicialmente, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre a autora EUNICE KEIKO OKITA e JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA – JTU, segundo as cláusulas constantes do termo de fls. 308/311. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo em relação a JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA – JTU, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, letra “b”, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios como convencionado. No mais, quanto a questão remanescente, tenho para mim que o acordo celebrado entre as partes supra indicadas não implica na extinção do processo em relação ao Município de Jacareí. Isto porque a inicial aponta a responsabilidade solidária entre a empresa concessionária e o Município de Jacareí, eis que o ônibus da concessionária, na ocasião, prestava serviço de transporte público ao munícipes de Jacareí, disto emergindo, em tese, o dever de indenizar tanto da pessoa jurídica como do ente público, o qual “colocou em suas mãos o desempenho da atividade exclusivamente pública geradora do dano” (Curso de Direito Administrativo, 30ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 1.025). Necessário, assim, analisar eventual responsabilidade civil da concessionária e do Município concedente. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Desta forma, passo a sanear os processo em relação às partes remanescentes (EUNICE KEIKOOKITA X MUNICÍPIO DE JACAREÍ). (...) Já a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo Município de Jacareí, com visto acima, está entrosada com o mérito e neste*

contexto será apreciada. Indefiro, por fim, o pedido de denunciação da lide, visto que a denunciada assumiu o polo passivo em substituição à Viação Jacareí, tendo, inclusive, transacionado com a autora. No mais, verifica-se que não é caso de julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC), de modo que dou o feito por saneado. Fixo os pontos controvertidos: a) apurar se a autora estava, ou não, usando cinto de segurança na data dos fatos e, em caso negativo, de que forma isso contribuiu para a ocorrência das lesões mencionadas na exordial; b) apurar as lesões decorrentes do acidente e extensão delas; c) apurar se as lesões eventualmente decorrentes do acidente resultaram em incapacidade laborativa e grau desta; d) se a autora já possuía lesões ou dores em sua coluna antes dos fatos. O ônus da prova seguirá a regra geral do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Defiro a produção de prova pericial e oral. (...) Intimem-se, anotando-se, no caso, a incidência do disposto no § 5º do artigo 356, do CPC (págs. 343/346).

Veio, então este recurso.

Houve, como visto, acordo entre a autora e a JTU, constando nas *considerações preliminares*: II) *Não há consenso entre as Partes sobre o nexo de causal e a responsabilidade civil decorrente do evento, no entanto, com o propósito de pacificar o conflito, por mera liberalidade, precedida de tratativas em que as Partes EUNICE KEIKO OKITA E JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA. devidamente assistidas por seus patronos, ponderaram sobre suas posições e pleitos, chegaram a um denominador comum para encerrar o litígio, mediante pagamento da quantia total de R\$ 100.000,00 (cláusula 1ª), pugnada a homologação e extinção do processo em relação a JACAREÍ TRANSPORTE URBANO e VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (págs. 308/311).*

Além, colhe-se da petição inicial atribuição de suposta falha de sinalização pelo agravante -quebra-molas não “pintado”- a contribuir para a ocorrência do acidente, além de que, tal como ponderado na origem, *a inicial aponta a responsabilidade solidária entre a empresa concessionária e o Município de Jacareí, eis que o ônibus da concessionária, na ocasião, prestava serviço de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transporte público ao munícipes de Jacareí, a impor prosseguimento do feito com a realização de instrução probatória já determinada.

E, tal como constou na r. decisão recorrida, a alegada ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução Nº 772/2017).

Nego provimento ao agravo.

BORELLI THOMAZ

Relator